

PARECER Nº , DE 2004

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2003, que “*estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências*”.

RELATOR: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo para exame de mérito, o Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2003, de autoria do senador Tasso Jereissati, cuja finalidade é instituir penalidades para o trabalho escravo, alterando o Código Penal (CP), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei do Trabalhador Rural, além de estabelecer outras providências.

O Projeto foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, e foi relatado pelo emérito senador César Borges, o qual conciliou um amplo acordo com os setores interessados, pois adotou o mérito das 6 (seis) emendas por mim apresentadas naquela ocasião, acatou as 2 (duas) emendas da Liderança do Governo, bem como incluiu no Projeto as sugestões originárias da “*II Oficina de Aperfeiçoamento Legislativo Para o Combate ao Trabalho Escravo*”, promovida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associação dos Juízes Federais (AJUFE), Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Secretária de Defesa dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

A Ementa do Projeto em análise e o seu próprio art. 1º expressam que seu objetivo é tornar mais rígido e grave as punições contra quem explora o trabalho escravo. Entretanto, o Projeto cria uma legislação específica de combate

ao trabalho escravo, tornando a legislação sobre o tema menos lacunosa e contraditória. E tal se deu em virtude da sistemática adotada pelo Projeto e também graças ao seu aperfeiçoamento sofrido na CCJ, que contou com a ativa participação de setores da sociedade civil e do Poder Público responsável pelo combate ao trabalho escravo.

A principal forma de erradicar o trabalho escravo apresentado no lançamento da campanha de “erradicação ao trabalho escravo” em 2003, foi o combate à impunidade. Pouquíssimos fazendeiros foram condenados em última instância no país por se utilizarem desta prática. Para a OIT no Brasil, é isso que faz com que o trabalho escravo continue existindo, apesar do número de libertações ter aumentado.

É bom lembrar o caso dos fiscais do trabalho que foram brutalmente assassinados em Unaí-Minas Gerais enquanto desempenhavam o relevante papel de descobrir a existência de trabalho escravo no campo. Chamo atenção para o fato de que essa investigação estava sendo realizada em região próxima dos Poderes da Nação Brasileira! Portanto, ao lado do bárbaro crime individual, o próprio corpo de funcionários e a instituição do Estado foram ofendidos. Aliás, o principal suspeito do crime, mesmo preso, em virtude de prisão provisória decretada, foi eleito prefeito de Unaí.

Dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), divulgados em dezembro de 2003, revelam que a existência de trabalho escravo, apesar de toda a ação do governo federal, apresentou considerável crescimento em relação aos anos anteriores. Foram recebidas denúncias de 223 situações onde estaria havendo ocorrência de trabalho escravo, envolvendo um número de 7.560 pessoas. 51,7% maior que o total do ano 2002, com 147 situações, e 35% maior no número de pessoas, 5.559. 144 destas situações foram fiscalizadas e 4.725 trabalhadores libertados.

É necessário, então, agilizar a aprovação das legislações que possam melhorar a ação do Poder Público. Assim, o Projeto em apreço, de autoria do senador Tasso Jereissati, justamente busca na área do Direito Civil, Penal e Administrativo dotar o Poder Público de maiores e melhores condições de espancar esse cranco absurdo: termos a presença do trabalho escravo no Brasil no século XXI!

Aproveito também a oportunidade para dizer que tramita na Câmara dos Deputados Propostas de Emendas Constitucionais, dentre elas a de iniciativa do ex-líder do PSB no Senado (Ademir Andrade), que expropria os imóveis onde

forem encontrados trabalhadores escravos, convertendo a terra para a reforma agrária, a semelhança do que já é previsto para imóveis com cultivo de plantas psicotrópicas (art. 243 da CF/88).

No caso, o PLS nº 208/2003 se baseou no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo para proceder as necessárias modificações ao Código Penal, legislações administrativas e à Lei do Trabalhador Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), estabelecendo de modo pontual algumas situações que caracterizam as reais condições dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. A inserção das hipóteses de configuração de trabalho escravo não permitirá dúvidas para caracterização do que seja trabalho escravo, seja por parte dos agentes do Poder Público, quando da fiscalização, ou dos próprios latifundiários.

Evidentemente que o hodierno trabalho escravo em nada se assemelha ao trabalho escravo que existiu no Brasil até o século XIX. É que enquanto o trabalho escravo dos negros e indígenas se caracterizava por eles serem a própria propriedade do senhor; nos dias atuais, a escravidão se dá na mão-de-obra livre. Nesta, com a separação entre trabalhador e sua força de trabalho, o trabalhador em tese pode e deve vender a sua força de trabalho a quem queira comprá-la. Na escravidão do negro no Brasil, o próprio trabalhador era objeto, mercadoria, que poderia ser vendido ou comprado, independentemente de sua vontade.

Além disso, a antiga escravidão era racial, enquanto que a escravidão atual não coincide necessariamente com diferenças de raça entre senhores e escravos, pois as denúncias nos falam de grupos tribais da Amazônia submetidos ao cativeiro de donos de barracões na extração da borracha, até mestiços de todos os matizes trabalhando em desmatamento na Amazônia, em cultivo de café em Minas Gerais ou no corte da cana no Mato Grosso do Sul. E nos falam, também, de louros descendentes de italianos e alemães recrutados por traficantes e vendidos a fazendas de reflorestamento no Paraná. Recentemente, os principais veículos de comunicação social mostraram pessoas originárias do Peru e da Bolívia, submetidas a trabalho escravo em indústria de São Paulo.

A bem da verdade, as atuais circunstâncias sociais do trabalho criam condições favoráveis à escravidão moderna. É que muitos trabalhadores, principalmente das zonas rurais, cada vez mais têm enfrentado dificuldade de inserção social. Desde longos anos o Brasil convive com a existência do grande latifúndio, da deterioração dos preços agrícolas em relação aos preços dos produtos e serviços agrícolas, geratriz da cultura de se liberar a mão-de-obra nos

períodos da entressafra agrícola. Assim, geralmente os trabalhadores se deslocam para as grandes cidades procurando trabalho (construção civil, por exemplo), ou para outras zonas rurais carentes de mão-de-obra agrícola, para trabalharem temporariamente (bóias-frias, por exemplo), ou para zonas pioneiras (como áreas da Amazônia ou Centro-Oeste).

Assim, as alternativas que se abrem para esses trabalhadores é fecunda para que ocorra, ou a sobreexploração ou para a que eles sejam reduzidos à condição de escravos. Para esta última hipótese, entendemos que, diante da plena necessidade e carência, ausência de qualquer rede de proteção social, criam-se mecanismos modernos de endividamento artificial e formas de controle e repressão, geralmente envolvendo violência física e confinamento, para assegurar que o trabalhador não escapará e se submeterá ao trabalho até que a tarefa esteja concluída.

Ora, acreditando o trabalhador que deve ao patrão e estando constantemente sobre uma subordinação fundada no controle e repressão, tentar fugir ou resistir é para o trabalhador como se estivesse descumprindo a palavra empenhada quando fora recrutado. Assim, o trabalhador é incapaz de violar o princípio moral em que se apóia a relação de trabalho.

Portanto, os trabalhadores escravizados sofrem os efeitos de uma dívida que nunca é liquidada. Ela se inicia com o transporte e aumenta em um ritmo constante, uma vez que o material de trabalho pessoal, como botas, é comprado na cantina do próprio gato, do dono da fazenda ou de alguém indicado por eles. Os gastos com refeições, remédios, pilhas ou cigarros vão para um “caderninho”, e o que é cobrado por um produto dificilmente será o seu preço real. Um par de chinelos pode custar o triplo. Além disso, é costume do gato não informar o montante, só anotar nesse caderno. No dia do pagamento, a dívida do trabalhador é maior do que o total que ele teria a receber – isso considerando que o acordo verbal feito com o gato é quebrado, tendo o peão direito a um valor bem menor que o combinado. Ao final, quem trabalhou meses sem receber nada acaba devedor do gato e do dono da fazenda, e tem de continuar suando para poder quitar a dívida. Se for necessário, até força física e armas são usadas para mantê-lo no serviço.

Na escravidão contemporânea estão presentes as ações de um trabalho degradante e a violência do vínculo de trabalho, pois amparado em mecanismos de coerção física e, na maioria das vezes, também nos mecanismos de coerção moral, utilizados para subjugar o trabalhador, obrigando-o a realizar o

trabalho. Destaque-se que a conduta de aliciar trabalhadores conta com a sua viabilização através do transporte.

Neste momento, portanto, é importante ressaltar a necessidade da mudança das relações sociais no campo, enquanto elemento que efetivamente irá solucionar os conflitos no campo.

Por fim, sugerimos uma emenda de mera redação, de natureza supressiva, à Emenda nº 3-CCJ, referente ao art. 3º do Projeto, objetivando tornar clara a determinação normativa do art. 149 do Código Penal. É que foi inserida a palavra “ou” antes da expressão “*a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies*”, atribuindo um equivocado caráter alternativo ao dispositivo legal, senão vejamos a comparação:

REDAÇÃO DA EMENDA 3-CCJ	EMENDA SUGERIDA
Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento <u>OU</u> relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.	Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento , a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

Portanto, para a configuração do tipo penal, isto é, para a caracterização do trabalho escravo ou a condição análoga ao trabalho escravo, é necessário que o empregador, tomador dos serviços ou prepostos (agentes ativo) submetam o trabalhador, independentemente do consentimento deste, a uma relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

III – VOTO

Pelas razões acima expostas, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2003, por estar vazado segundo os ditames do interesse público, com a emenda de redação abaixo oferecida, bem como as demais anteriormente aprovadas.

EMENDA Nº 09 - CAS

Suprima-se do art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848-Código Penal, de que trata o art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 208, de 2003, objeto da Emenda nº 3-CCJ, a palavra “ou” contida após o termo “independentemente de consentimento” e antes da frase “a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies”, com a colocação de uma vírgula em substituição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator